PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000687-36.2021.8.05.0082 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: DANILO MIRANDA OLIVEIRA Advogado (s): RAIDALVA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SIMOES DE FREITAS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE Advogado (s): ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS OUE EFETUARAM O FLAGRANTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE PORTE DE ARMA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA PENA ALUSIVA AO DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. EXECUCÃO DA PENA MAIS GRAVE PRIMEIRO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA INSUFICIENTE PARA ALCANCAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelante condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, 36 (trinta e seis) dias-multa e 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, pela prática dos delitos tipificados no art. 16, \S 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, tendo sido flagrado no dia 10/06/2021, portando uma arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com identificação suprimida, bem como trazia consigo droga destinada ao consumo pessoal. 2. Diversamente do quanto alegado na peca recursal, a autoria dos crimes restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica o porte ilegal da arma de fogo e a posse de droga para seu consumo, com a materialidade extraída do Laudo de exame pericial realizado na arma e munições apreendidas, onde se identificou tratar-se de uma pistola semiautomática, marca HS, modelo HS9 9X19, calibre 9mm, sem numeração identificada, apta para disparos, além de sete estojos de munição do mesmo calibre; e do Laudo de Constatação e de exame pericial toxicológico, que resultou positivo para MACONHA; bem como a autoria encontra-se comprovada pelo depoimento testemunhal e pela confissão do Recorrente. 3. Não há como reformar a sentença quanto a condenação imposta a qualquer dos crimes, pelo que deve ser desprovido o apelo, quanto ao ponto e quanto à atipicidade do delito ínsito no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Precedentes do STJ. 4. Não há possibilidade de se excluir a culpabilidade de quem porta arma de fogo sem autorização, ademais quando o agente não fez prova da situação alegada. Para ter a tese de atipicidade da conduta acolhida, o Apelante deveria expor provas suficientes de que se encontra, de fato, na situação que relatou, demonstrando que esta se dava de tal forma que a prática do crime de porte ilegal de arma seria a única alternativa para se livrar da mesma. Circunstância meramente levantada pelo Acusado sem trazer nenhuma demonstração da sua veracidade, na situação em tela. 5. No que pertine à extinção de punibilidade do delito art. 28 da Lei de Drogas com base no tempo de prisão cautelar cumprido, basta ponderar que prevê o Código Penal que, em concurso de crimes, será executado, primeiramente, a pena mais grave, primeiro, se fará a subtração do tempo de prisão preventiva do tempo determinado para que se cumpra a pena privativa de liberdade. E no caso dos autos, este tempo reclamado pela Defesa, que totalizou sete meses e um dia, não foi suficiente sequer para extinguir a pena privativa de liberdade, muito menos alcançou a restritiva de direito cominada. 6. Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do parecer ministerial. 7. RECURSO

ACÓRDÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 8000687-36.2021.8.05.0082, de Gandu/BA, na qual figura como Apelante DANILO MIRANDA OLIVEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA alinhadas no voto do relator. DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de **PROCLAMADA** Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000687-36.2021.8.05.0082 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: DANILO MIRANDA OLIVEIRA Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos da apelação criminal interposta por DANILO MIRANDA OLIVEIRA contra sentença de id. 24582214, proferida nos autos da ação penal proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, 36 (trinta e seis) diasmulta e 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, pela prática dos delitos tipificados no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Nas razões recursais de id. 24582236, alega o Recorrente que a sentença merece ser reformada, obtendo a absolvição, vez que não existem provas incisivas da autoria delitiva; do fato atribuído ao mesmo, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, não decorreu lesão e/ou ofensa à segurança pública, considerando atípica a conduta, sob o ponto de vista criminal, aduzindo, ademais, ser inexigível conduta diversa. delito de porte de drogas para consumo pessoal, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, aduzindo estar preso por um período superior ao Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as da pena fixada. contrarrazões de id. 24582245, onde requereu a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendo-me, por prevenção, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de id. 25646887, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, preservando-se incólume o decreto condenatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2022. È o que importa relatar. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000687-36.2021.8.05.0082 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO Advogado (s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS MIRANDA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Atendidos os requisitos próprios da espécie, conheço do recurso, cabendo registrar, desde já, que o apelo não comporta provimento, vez que a sentença de piso não padece de qualquer ilegalidade ou vício que justifique a sua reforma. Consta da sentença, conforme denunciado, que o Apelante, no dia 10/06/2021, por volta das 22h40min, em via pública, na Rua Castro Alves, Centro de Gandu/BA, portava uma arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com identificação suprimida, bem como trazia consigo drogas Detalha a exordial que policiais militares faziam para consumo pessoal. rondas, quando avistaram um mototaxista conduzindo um passageiro — o ora Recorrente — na carona da motocicleta. Relataram que o Denunciado agia de

maneira suspeita, tendo levado a mão à cintura, o que ensejou a abordagem pessoal do mesmo, tendo sido encontrado com o Apelante 1 (uma) arma de fogo de uso restrito, com identificação suprimida, e uma porção de substância entorpecente análoga a maconha, totalizando 10,22g (dez gramas e vinte e dois centigramas). Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria dos crimes restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica o porte ilegal da arma de fogo e o porte de drogas para seu consumo. A materialidade está devidamente demonstrada, conforme se extrai do Laudo de exame pericial de id. 24582041 — págs. 14/17, realizado na arma e munições apreendidas, onde se identificou tratar-se de uma pistola semiautomática, marca HS, modelo HS9 9X19, calibre 9mm, sem numeração identificada, apta para realização de disparos, além de sete estojos de munição do mesmo calibre; e consoante se depreende do Laudo de Constatação de id. 24582041 — pág. 18 e do Laudo de exame pericial toxicológico (id. 113881663 — págs. 18/19), que resultou positivo para o vegetal "cannabis sativa", conhecido como MACONHA. Assim como a autoria encontra-se comprovada pelo depoimento testemunhal, bem como pela confissão do ora Recorrente. Neste cotejo, consigna o édito "Segundo depoimento da testemunha Marcos Antônio de Jesus Aguino, soldado da Polícia Militar que realizou a prisão em flagrante e conduziu o réu à Autoridade Policial, o réu demonstrou nervosismo ao avistar a patrulha policial, colocando sua mão na cintura, fato este que enseiou a abordagem e a busca pessoal. Ao proceder a busca, os policiais encontraram com o réu uma pistola 9mm, sete cartuchos e uma pequena porção de substância entorpecente ("maconha"), realizando a apreensão do material e a prisão em flagrante do réu. O depoimento prestado em juízo foi coeso com as demais provas dos autos, inexistindo fundamento para sua desqualificação. Destaque-se que os depoimentos dos policiais, em razão das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. O réu confessou que portava a arma de fogo em questão, alegando que o fazia pois temia pela sua vida, em decorrência de ameaças que vinha sofrendo. Sobre este ponto, necessário destacar que a mera alegação de temor, sem a necessária autorização do poder público, não é suficiente para afastar a ilicitude da ação perpetrada. A conduta narrada amolda-se a figura típica do artigo 16, § 1º, inciso IV, visto que o réu portava arma de fogo com identificação suprimida, de modo que presente a tipicidade formal. (...) A conduta narrada amolda-se a figura típica do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu portava consigo 10,22g de "maconha" para consumo próprio. Assim, presente a tipicidade formal." Além da prova testemunhal, coesa e coerente, o próprio Recorrente confessa que: "é verdadeira a acusação que lhe é feita (...); era maconha (a droga que estava portando), porque eu fumo de vez em quando, aí eu tinha comprado (...); quando eu fui preso da última vez, eu comentei o nome de duas pessoas lá, aí quando eu saí, eu fiquei sendo ameaçado, eu fui vendi um terreno e comprei essa arma pra minha segurança." Cumpre salientar, por oportuno, que as declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. exposto, não há como reformar a sentença quanto a condenação imposta a qualquer dos crimes, pelo que deve ser desprovido o apelo, quanto ao particular e quanto à atipicidade do delito ínsito no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Destaca-se o posicionamento do STJ:

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. ABRANDAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Em relação ao porte de arma de fogo desmuniciada, esta Corte Superior uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. Precedentes. 2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída à acusada Renata de Souza Garcia, porque o simples fato de possuir, sob sua guarda, arma (dois revólveres com numeração suprimida) à margem do controle estatal - artefato que mesmo desmuniciado possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador - caracteriza o tipo penal previsto no art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento, principalmente porque o bem jurídico tutelado pela norma penal não é a incolumidade física de outrem, mas a segurança pública e a paz social, efetivamente violadas. 3. No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de disparálas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública. (...) 8. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta à paciente Renata de Souza Garcia. (HC 447.071/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018) (grifei) Lugar comum nas argumentações defensivas para este tipo de crime, lançar mal da tese de que o Acusado portava arma para sua autodefesa, porque se sentia ameaçado, como o próprio Recorrente declinou na presente hipótese, afirmando que comprou a arma para sua segurança. Ou seja, por se considerar inalcançado pela segurança pública, combatia suposto crime cometendo outro crime. possibilidade de se excluir a culpabilidade de quem porta arma de fogo sem autorização, ademais quando o agente não fez prova da situação alegada, como no caso, não tendo a Defesa se desincumbido de provar a causa excludente, ônus que lhe competia. Para ter a sua tese acolhida, o Apelante deveria expor provas suficientes de que se encontra, de fato, na situação que relatou, demonstrando que esta se dava de tal forma que a prática do crime de porte ilegal de arma seria a única alternativa para se livrar da mesma. Circunstância meramente levantada pelo Acusado sem trazer nenhuma demonstração da sua veracidade, na situação em tela. E, no que pertine à extinção de punibilidade do delito tese debelada. art. 28 da Lei de Drogas com base no tempo de prisão cautelar cumprido, basta ponderar que prevê o Código Penal que, em concurso de crimes, será executado, primeiramente, a pena mais grave, o que no caso corresponde à sanção privativa de liberdade decorrente da condenação pelo delito do porte de arma. Após o cumprimento desta, é que o Sentenciado passará a cumprir a pena mais branda, no caso a restritiva de direito relativa ao delito de porte de droga para consumo próprio. O parâmetro da Lei conduz, primeiro, à subtração do tempo de prisão preventiva do tempo determinado para que se cumpra a pena privativa de liberdade. E no caso

dos autos, este tempo reclamado pela Defesa, que totalizou sete meses e um dia, não foi suficiente sequer para extinguir a pena privativa de liberdade, muito menos alcançou a restritiva de direito. saliente-se que, no momento de se editar a sentença, o cômputo do tempo em que o Réu ficou segregado preventivamente só se efetivará se, e somente se, resultar em alteração do regime inicial de cumprimento da pena. O que não ocorreu na presente hipótese, tendo o Juiz singular enfatizado que: "O réu foi preso em flagrante no dia 11 de junho de 2021, permanecendo preso até a presente data, totalizando, pois, 07 meses e 01 dia em segregação cautelar. (...) Contudo, considerando tratar-se de réu reincidente, estabeleço o cumprimento inicial da pena no regime fechado, fulcro no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal." (grifei). Com efeito, o ora Apelante já havia sido condenado por roubo majorado, nos autos da Ação Em suma, não há reparos a se efetuar Penal nº 0002572-32.2018.8.05.0082. no édito condenatório, nos termos do parecer ministerial. Firme em tais considerações, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA